

Proc. n.º 2558/2022

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A

Reclamada: B

Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 9 de novembro de 2022, o reclamante recorreu à arbitragem para dirimir o conflito atinente ao serviço de transporte de uma encomenda com origem em Portugal e destino à Polónia.

Segundo o reclamante, foi realizado um pedido de encomenda tendo como remetente uma morada em Bragança, Portugal e destinatário uma morada em Wrocław, Polónia. Tendo-se verificado um atraso na receção da encomenda, os serviços da reclamada na Polónia informaram, primeiro, que faltaria um elemento relativo à morada de destino, depois, que a encomenda tinha desaparecido e, finalmente, que a encomenda tinha sido destruída. A encomenda acabou por não chegar ao destino e não foi facultado ao reclamante qualquer documento de onde resulte a destruição da encomenda. O reclamante pretende a devolução do valor pago para realização da encomenda e o pagamento da quantia de 300,00 eur correspondente ao valor dos bens transportados.

A reclamada contestou invocando a ilegitimidade ativa do reclamante para apresentar a reclamação, considerando que o contrato foi celebrado com a remetente da encomenda, C, e não com o reclamante. Foi C que encomendou o serviço de transporte, foi ela que o pagou e foi em nome dela que foi emitida a fatura do pagamento. Acresce que o atraso no processamento e transporte da encomenda se ficou a dever à ilegibilidade da morada de destino, sendo a morada anotada pela remetente numa folha de papel que é colada na guia de transporte. Posteriormente, constatou-se que a encomenda estava destruída uma vez que o seu conteúdo era composto por bens perecíveis e bebidas alcoólicas. Aliás, o transporte deste tipo de bens nem sequer é permitido pela reclamada. A remetente teve acesso à lista de produtos excluídos da possibilidade de transporte e deveria ter informado a reclamada do conteúdo da encomenda, coisa que não fez. A mercadoria acabou por ser eliminada porque ficou destruída. Finalmente, a reclamada impugna o valor atribuído pelo reclamante ao conteúdo da mercadoria.

Resumo

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TL:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 28 de fevereiro de 2023, diligência a que compareceu a ilustre mandatária da reclamada e uma testemunha apresentada pela reclamada. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 14.º, n.os 2 e 3 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

- A) A reclamada obrigou-se a proceder ao serviço de transporte de uma mercadoria, mediante pedido efetuado pela remetente C, tendo como destinatário o reclamante;
- B) A expedição deveria ser feita a partir de Bragança, Portugal, tendo como destino a morada indicada pela remetente na Polónia;
- C) Os bens objeto da mercadoria não foram entregues;
- D) A mercadoria era composta por bens perecíveis e bebidas alcoólicas;
- E) A remetente não informou a reclamada sobre o conteúdo da encomenda;
- F) A encomenda foi eliminada após se ter constado, já na Polónia, que a mercadoria estava destruída (devido aos bens perecíveis);
- G) Do documento de “Condições gerais de transporte internacional terrestre” consta:
 - i. que a responsabilidade pelo acondicionamento da embalagem é do cliente;
 - ii. que a reclamada não procede ao transporte de produtos constantes de listas de bens excluídos, bem como de bebidas alcoólicas;
 - iii. que o cliente deve informar o prestador de serviços sobre quaisquer exclusões que sejam aplicáveis;
 - iv. e que o prestador dos serviços pode eliminar o conteúdo da encomenda quando estiverem em causa bens perecíveis (diversas alíneas do ponto 5);

Não se consideram outros factos (provados ou não provados) que sejam relevantes para a decisão da causa.

Fundamentação relativa aos factos provados

O facto provado G) resultou do documento de fls 15 a 37 (“Condições gerais de transporte internacional terrestre”). Os factos A) a C) resultarem do acordo das partes. Os factos D) e F) resultaram do depoimento da testemunha da reclamada, bem como do documento de fls 71 (lista de bens apresentada pelo reclamante).

A testemunha D é funcionário da reclamada e demonstrou estar bem identificado com a situação que se discute na reclamação. Referiu que não houve nenhum contrato com o reclamante dado que quem contratou o serviço foi uma senhora de nome C a remetente. Foi um contrato efetuado *online* em que figurou como expedidora a senhora C. No contrato *online* existe um campo específico para condições de transporte e a finalização do procedimento ou a progressão no procedimento de contratação implica que o utilizador assinale que tomou conhecimento e aceitou as condições. A origem da encomenda era Portugal (Bragança) e o destino Polónia. Os dados são facultados por quem contrata. Depois da contratação, o expedidor entrega a encomenda a um motorista para ser recolhida e é o remetente que indica a morada de destino. A mercadoria chegou ao país de destino, mas a ficou parada na Polónia. A Polónia informou que havia um problema com a morada. Posteriormente, informou que o acondicionamento não era suficiente / adequado e os produtos eram inadmissíveis para transporte – produtos perecíveis e bebidas alcoólicas. O conteúdo, segundo informou a Polónia, estava totalmente danificado. Perante este dano, foi seguido o procedimento, de acordo com as regras do grupo, e o produto foi destruído, até por razões de higiene e segurança. A informação relativa ao conteúdo só foi dada quando o parceiro polaco o constatou. O expedidor não deu qualquer indicação prévia sobre o conteúdo. Não foi entregue também nenhuma fatura que demonstrasse o valor dos produtos danificados. Ou seja, não sabem até hoje exatamente o que estavam a transportar, a não ser com base nas informações que foram dadas pelo parceiro polaco. O parceiro polaco integra a rede da B Polónia.

Fundamentação jurídica

Relativamente à questão prévia da exceção dilatória atinente à ilegitimidade, desde já se refira que a mesma não poderia ser suprida mediante junção de procuração outorgada pela expedidora a favor do reclamante. Com efeito, a parte na reclamação é o reclamante e não a expedidora. Nessa medida, a procuração pouco ou nenhum significado teria do ponto de vista de poder operar uma alteração subjetiva na instância (de tal modo que o reclamante passaria a ser outro) ou do ponto de vista da regularização da instância no que se refere ao pressuposto processual da ilegitimidade ativa. Mas decorrerá daí que a exceção deva ser julgada procedente? Entendemos que não. Com efeito, o Código Civil (CCiv) prevê de modo expresso a figura do contrato a favor de terceiro por intermédio do qual uma parte (a reclamada) assume

perante outra (a expedidora) a obrigação a obrigação de efetuar uma prestação a favor de terceiro (o reclamante) (art. 443.º, n.º 1 do CCiv). Neste tipo de contratos, o terceiro a favor de quem for convencionada a promessa adquire direito à prestação, independentemente de aceitação (art. 444.º, n.º 1 do CCiv). Julga-se que nessa decorrência, o art. 13.º da Convenção Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada confere ao destinatário o direito de fazer valer, em seu próprio nome, os direitos que resultam do contrato de transporte. Assim sendo, o reclamante dispõe de legitimidade ativa para demandar a reclamada, sendo improcedente a exceção dilatória invocada pela reclamada.

Relativamente ao mérito, resulta dos factos tido como assentes que a mercadoria expedida era perecível ou composta por produtos que a expedidora não poderia, contratualmente, ter integrado na encomenda. A expedidora estava impedida de integrar produtos excluídos na encomenda, sem disso dar nota à reclamada. Resulta, por outro lado, que a reclamada eliminou a mercadoria integrada na encomenda devido ao facto de a mesma se encontrar destruída, por causa dos produtos perecíveis. E, contratualmente, estava autorizada a adotar essa conduta (cláusula 5.ª das condições). Nos termos do art. 17.º da Convenção Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada a transportadora não é responsável pela perda da mercadoria se essa perda resultar de falta do interessado. Estando a expedidora obrigada a informar o conteúdo da mercadoria sempre que estiverem em causa produtos constantes da lista de transportes excluídos, e não tendo essa obrigação sido cumprida, não pode ser assacada responsabilidade à reclamada.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação totalmente improcedente por não provada com a consequente absolvição da reclamada relativamente ao pedido formulado pelo reclamante.

Notifique-se.

Braga, 15 de março de 2023

O Juiz-Árbitro

Nuno Duarte Abranches Pinto